



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.294 - SP (2013/0110560-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
ADVOGADOS : GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. PROVAS PARA A MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O exame da insurgência, não haveria provas para a manutenção do édito condenatório, demanda a incursão no conjunto probatório dos autos, medida vedada em sede de recurso especial.
2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.294 - SP (2013/0110560-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Rodolfo Branco Montoro Martins contra decisão que negou provimento ao agravo (e-fls. 306/307).

Sustenta o agravante que a pretensão não demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 319.294 - SP (2013/0110560-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não prospera.

Com efeito, a decisão agravada está bem fundamentada, pois explicitou que a alegação do agravante, de que não haveria provas para a manutenção do édito condenatório, exigiria incursão na matéria fático-probatória da lide. Asseverou, ainda, que a incidência da Súmula 7 desta Casa impediria a revisão de tal assertiva.

Quanto ao mais, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado, pelo Tribunal *a quo*, como incurso no art. 168, § 1º, III, do Código Penal à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 13 dias-multa.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Daí o especial, no qual se sustenta afronta ao art. 155 do Código de Processo Penal. Alega o recorrente, em suma, que as provas constantes dos autos não são suficientes para alicerçar a condenação, já que tratar-se-iam de simples suposições e conjecturas.

Inadmitido o apelo extremo, os autos subiram a esta Corte por força do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Decido.

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu comprovada a autoria delitiva.

Dessa forma, a análise da alegação do agravante de que não haveria provas para a manutenção do édito condenatório exigiria incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em sede de recurso especial, a teor do que preceitua a Súmula 7 desta Casa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. (...) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. O Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afirmou que os elementos de convicção acostados aos autos são suficientes para alicerçar a condenação. Induvidoso que, decidir em sentido contrário exige, necessariamente, incursão em matéria probatória, medida inviável a teor da Súmula 7 desta Corte.

(...) (REsp nº 746.277/PA, sob minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 23/5/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0110560-4

AgRg no
AREsp 319.294 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120000395864 3635720108260415 4150120100003630

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E OUTRO(S)
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
ADVOGADOS : JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E OUTRO(S)
GUILHERME SUGUIMORI SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.